

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC-012.710/2001-6 [Apenso: TC 008.830/2000-0]

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Vitorino Freire/MA.

Responsáveis: Heracilio de Sousa Alencar (169.947.952-68), A.C.M. Gomes (00.938.986/0001-45) Antônio Alves de Gouveia (035.143.583-20), Armarinho São Paulo (63.448.948/0001-24), B. B. C. Santana (01.770.085/0001-50), Bertcon Serviços Ltda. (02.553.825/0001-69), Casa Maranhão (63.428.205/0001-92), Comercial Bom de Preço (01.861.512/0001-05), Comercial Kalina (01.172.237/0001-12), Comercial São Luis Rei de França (02.740.337/0001-60), Construar – Construtora Imobiliária Comércio e Representações (01.680.767/0001-71), Construtora Neves Engenharia Ltda. (06.765.392/0001-82), Construtora Rio Verde Ltda. (02.409.427/0001-73), Construtora Tavares Cunha Ltda. (69.569.473/0001-00), Engema – Engenharia e Comércio de Instalações (01.041.449/0001-60), Equipe Comercial de Equipamentos e Consumo Ltda. (69.424.356/0001-95), Flank Rafael Silva Santos (449.650.953-91), Fran-Com e Representações (02.670.226/0001-25), Francisco Rodrigues Lima (06.029.078/0001-15), Gilberto da S. Reis (02.343.474/0001-61), Gilson Oliveira Pereira (407.459.533-87), Hidracon Perfurações, Construções e Incorporação Ltda. (01.669.325/0001-24), Iramar Alves Sampaio ME (10.423.861/0001-36), J. B. Lopes Teixeira (02.366.215/0001-56), José Juscelino dos Santos Rezende (094.901.593-87), Jurucey Souza Santos (06.187.447/0001-06), Lajofre Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (11.794.336/0001-90), L. T. Nunes Construção e Projetos em Geral (02.041.972/0001-50), Madeireira Eldorado (23.479.238/0001-35), Margareth Rose Martins Bringel (215.948.993-04), Márcia dos Santos Resende (280.727.073-53), Márcio dos Santos Herrera (561.671.480-15), Metalúrgica Santa Inês (10.415.545/0001-12), Município de Vitorino Freire/MA (06.018.568/0001-16), Ney dos Santos Resende (351.307.093-49), Norbral – Comércio Representação e Serviços Ltda. (01.129.769/0001-77), Papelaria Imperial (03.498.735/0001-85), Prestacional Marsul (00.061.779/0001-55), R. S. Ferro (03.213.783/0001-80), Sorveteria Equatorial (00.835.707/0001-18), Tiago Madeiras Ltda. (41.623.984/0001-44), Tracom Tavares Representações e Comércio Ltda. (01.015.609/0001-05), Visão Comércio e Representações (00.363.456/0001-16) e Xavier Engenharia Ltda (00.369.904/0001-99).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO ENTÃO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF. DESVIO DE VERBAS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE

LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESAS E DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. FALECIMENTO DE UM RESPONSÁVEL ANTES DA DECISÃO CONDENATÓRIA. REVISÃO DE OFÍCIO. INSUBSISTÊNCIA DAS PENALIDADES DE MULTA E DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial decorrente da conversão de Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA, por força do Acórdão 246/2003 – Plenário (peça 5, p. 49/53), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do então Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, nos exercícios de 1998 a 2000.

2. Por meio do Acórdão 3.017/2011 – Plenário (peça 75, pp. 25/33), o Tribunal, dentre outras medidas, julgou irregulares as presentes contas especiais e condenou o Sr. José Juscelino dos Santos Resende, solidariamente com o Sr. Heracilio de Sousa Alencar e outros responsáveis, ao pagamento de débito, sem prejuízo de ter-lhes cominado a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (subitens 9.4.7 a 9.4.21 e 9.5).

3. Aquele **decisum** também inabilitou o Sr. Heracilio de Sousa Alencar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de cinco anos (subitem 9.8, peça 75, p. 30).

4. O indigitado Acórdão 3.017/2011 – Plenário foi objeto de Recursos de Reconsideração interpostos pela empresa Xavier Engenharia Ltda., pela Sra. Margareth Rose Martins Bringel e pelos Srs. Antônio Alves de Gouveia e Flank Rafael Silva Santos.

5. Referidos apelos foram apreciados por meio do Acórdão 3.296/2014 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler) que deles conheceu e: i) negou provimento àqueles interpostos pelos Srs. Antônio Alves de Gouveia e Flank Rafael Silva Santos; ii) deu provimento parcial àquele interposto pela Sra. Margareth Rose Martins Bringel, de forma a excluir as penalidades de multa e de inabilitação que lhe haviam sido cominadas; e iii) deu provimento àquele interposto pela empresa Xavier Engenharia Ltda., de forma a julgar suas contas regulares, dando-lhe quitação plena.

6. O Acórdão 3.017/2011 – Plenário também foi objeto de Recursos de Reconsideração interpostos pela empresa A. C. M. Gomes e pelo Sr. Ney dos Santos Rezende. Ambos os apelos não foram conhecidos por serem intempestivos, respectivamente, por meio dos Acórdãos/Plenário 1.201/2018 (Relação 15/2018, peça 535) e 1.018/2022 (Relação 14/2022, peça 864), ambos de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

7. Nesta oportunidade, o Serviço de Gestão de Deliberações – Seged aponta que o Sr. Heracilio de Sousa Alencar faleceu em 18/7/2011 (peça 637, p. 2).

8. Dessa maneira, haja vista que o passamento ocorreu antes da decisão condenatória daquele responsável, exarada em 16/11/2011, a unidade técnica pondera que não há como persistir a penalidade de multa aplicada ao responsável, por tratar-se de sanção que possui natureza personalíssima, em observância ao que preceitua o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

9. Com efeito, o Seged propõe, com a oitiva prévia do Ministério Público de Contas, e com base no art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução/TCU 235/2010, rever de ofício o Acórdão 3.017/2011 – Plenário, para tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada ao Sr. Heracilio de Sousa Alencar em razão de seu falecimento antes da prolação da decisão condenatória.

10. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 868), manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pelo Seged. É o Relatório.